

Assunto **IMPUGNAÇÃO - PREGAO ELETRONICO 90007/2025**  
De Gabriela Marques <gabriela.marques@neofacilidades.com.br>  
Para licitacoes@coren-pi.org.br <licitacoes@coren-pi.org.br> ,  
pregoeiro@coren-pi.org.br <pregoeiro@coren-pi.org.br>  
Cópia Tales Cavalli Rodrigues da Silva <tales.silva@neofacilidades.com.br>  
Data 2025-07-04 08:41



- IMPUGNAÇÃO - COREN TERESINA - PI.pdf(~517 KB)
- contrato social e procuração.pdf(~869 KB)

Bom dia, Sr. (a) Pregoeiro (a) e Comissão de Licitação,

Encaminho em anexo as razões de **impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico nº 90007/2025 - UASG: 389335.**

Por gentileza, acusar o recebimento deste e-mail.

Aguardo um breve retorno.

Atenciosamente,



as **maiores facilidades**  
os **melhores benefícios**

**Gabriela Marques**

Jurídico

(19) 3116-3400

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803 - Alphaville - Barueri/SP



**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL  
DE ENFERMEIROS – COREN – ESTADO DO PIAUÍ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025 - SRP**

**PROCESSO Nº. 00244.1328/2024**

**UASG: 389335**

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

#### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

o que faz com esteio na Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



## 1. FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Piauí (COREN-PI) publicou o Edital em referência com o objetivo de promover a *“Contratação de empresa prestadora de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de oficinas, postos de combustíveis e centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a demanda dos veículos do conselho regional de enfermagem do Piauí – COREN-PI.”*

Todavia, verifica-se uma incongruência relevante entre o conteúdo do edital — **especialmente no que tange à descrição do objeto e dos itens do grupo licitado** — e **as disposições constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, circunstância que suscita legítimos questionamentos por parte desta licitante e impõe a necessidade de esclarecimentos, os quais se buscam por meio da presente impugnação.

Com efeito, nem o objeto descrito no edital, nem os itens previstos no grupo licitado fazem referência à exigência de serviços como rastreamento veicular, telemetria, seguro, ou demais funcionalidades acessórias de gestão, a exemplo de gestão de multas e infrações; gestão de resíduos de manutenção; implementação de planos de emergência ambiental e treinamento e capacitação de motoristas para condução eficiente.

**Diante disso, não se sabe se tais menções constantes do ETP têm mero caráter exploratório, visando à prospecção de soluções existentes no mercado, ou se representam exigências efetivas da futura contratação.**

Caso se trate de obrigação contratual imposta às licitantes, cumpre salientar que essa formatação representa clara aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas, o que inviabiliza a participação de empresas especializadas que não atuam em todos esses segmentos simultaneamente, resultando em restrição indevida à competitividade.

Tal prática configura flagrante afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da ampla competitividade, todos expressamente previstos na Lei n.º 14.133/2021.



Além disso, os vícios apontados violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa, comprometendo o regular desenvolvimento da contratação e causando prejuízo direto ao interesse público.

Por todo o exposto, a presente impugnação é tempestivamente manejada, com o intuito de que sejam sanadas as irregularidades identificadas e garantida a legalidade, transparência e vantajosidade do certame, nos termos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O OBJETO LICITADO E AS REFERÊNCIAS A SERVIÇOS DE RASTREAMENTO, TELEMETRIA, SEGURO VEICULAR E GESTÃO AVANÇADA NO ETP

Ao proceder à leitura do edital, verifica-se uma divergência relevante entre o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o que demanda esclarecimentos por parte da Administração.

É importante ressaltar que o Estudo Técnico Preliminar constitui documento integrante da fase de planejamento da contratação, tendo por finalidade a identificação e análise das necessidades da Administração Pública, com vistas à definição da solução mais adequada para satisfazê-las.

No caso em exame, o objeto licitado foi expressamente definido como:

*"Contratação de empresa prestadora de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de oficinas, postos de combustíveis e centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a demanda dos veículos do conselho regional de enfermagem do Piauí – COREN-PI."*

Nota-se, portanto, que o escopo da contratação está limitado aos serviços de **gerenciamento de frota**, com foco em **manutenção e abastecimento** por meio de sistema informatizado. Não há qualquer menção, no edital, à obrigatoriedade de fornecimento de



sistema de rastreamento, telemetria, seguro veicular, tampouco à prestação de serviços de gestão de multas e infrações, gestão de resíduos de manutenção, planos de emergência para acidentes ambientais ou capacitação de condutores.

A tabela constante do item 1.2 do Termo de Referência (p. 2) corrobora tal delimitação, ao listar os seguintes grupos de serviços a serem contratados:

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formado por 4 (quatro) itens, conforme tabela constante do Termo de Referência e descrita abaixo, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

GRUPO I-GERENCIAMENTO DE FROTA							
Item	Descrição	CATSERV	UNID	QUANT.	Valor anual estimado sem desconto/taxa	Desconto mínimo aceitável/taxa administrativa	Valor total estimado após aplicação do desconto
1	Fornecimento de combustível	25372	Maior Desconto	Sob demanda	R\$ 168.215,22	4,58%	R\$ 160.510,96
2	Manutenção Preventiva, preditiva, corretiva e higienização (lavagem)	5860	Maior Desconto	Sob demanda	R\$ 6.914,99	7,08%	R\$ 6.425,41
3	Fornecimento de Peças	18856	Maior Desconto	Sob demanda	R\$ 43.337,92	13%	R\$ 37.703,99
4	Administração e Gerenciamento	25518	Taxa Administrativa	Sob demanda	R\$ 218.468,13	100%	R\$ 0,00
Valor Total Estimado							R\$ 204.640,36

(TABELA DO EDITAL - ITEM 1.2 - Pág. 2)

Observa-se que o grupo é composto por: 1) Fornecimento de combustível, 2) Manutenção preventiva, preditiva, corretiva e higienização (lavagem), 3) fornecimento de peças e 4) administração e gerenciamento.

Entretanto, observa-se que o ETP faz menção a serviços que extrapolam o escopo acima descrito, tais como:

#### “14.2.1. Contratação de Sistema de Rastreamento e Monitoramento

**Rastreamento GPS:** Sistemas de rastreamento de veículos são fundamentais para a gestão de frota, pois permitem monitorar em tempo real a localização dos veículos, otimizar rotas e garantir a segurança.



**Telemetria:** Sensores de telemetria que monitoram o desempenho do veículo, como consumo de combustível, temperatura do motor, pressão dos pneus, entre outros. Esses dados podem ser integrados ao sistema de gerenciamento de frota para otimizar o desempenho.

(...)

#### **15.2.1. Monitoramento de Emissões de Gases**

**Medida Mitigadora:** Utilizar tecnologias de telemetria e monitoramento de emissões para garantir que os veículos da frota cumpram com os limites estabelecidos para emissões de poluentes. Isso pode ser feito por meio de sensores que acompanham as emissões de CO<sub>2</sub>, NO<sub>x</sub> e outros gases poluentes.

A instalação de sistemas de rastreamento e monitoramento permite uma gestão eficaz das emissões, ajudando a identificar e corrigir comportamentos que gerem excessos de poluentes, como velocidade excessiva e aceleradas bruscas

A instalação de sistemas de rastreamento e monitoramento permite uma gestão eficaz das emissões, ajudando a identificar e corrigir comportamentos que gerem excessos de poluentes, como velocidade excessiva e aceleradas bruscas.

(...)

#### **14.2.2. Serviços de Seguro de Frota**

**Seguro de veículos:** Contratação de apólices de seguro para proteger os veículos contra riscos como roubo, colisões e danos causados por terceiros.

**Seguro de responsabilidade civil:** Cobertura que protege o Conselho de custos associados a danos a terceiros em caso de acidente.

**Seguro de carga:** Para frotas que transportam mercadorias, é importante ter seguros que cubram danos à carga durante o transporte.

(...)

#### **14.2.4. Serviços de Gestão de Multas e Infrações**

#### **15.2.4. Gestão de Resíduos de Manutenção**

#### **15.2.6. Implementação de Planos de Emergência para Acidentes Ambientais**

#### **15.2.5. Treinamento de Motoristas para Condução Eficiente**

#### **14.2.3. Treinamento e Capacitação de Motoristas.”**



**Diante disso, impõe-se à Administração esclarecer se tais elementos constantes do ETP têm mero caráter exploratório, visando mapear soluções disponíveis no mercado, ou se serão exigências efetivas da contratação.**

Caso se pretenda incluir tais exigências como obrigações da contratada, há evidente vício de legalidade. Isso porque tais serviços não guardam pertinência direta com o objeto licitado, qual seja, o gerenciamento de frota, entendido como abastecimento, manutenção e controle informatizado da operação da frota.

Trata-se, portanto, de verdadeiro extrapolamento do objeto, com risco concreto de frustração da competitividade do certame, diante da limitação do mercado apto a atender essas exigências indevidas.

Ademais, é importante destacar que muitas empresas especializadas em gerenciamento de frotas – sobretudo nos serviços essenciais de abastecimento e manutenção – não atuam nos segmentos de rastreamento, telemetria ou seguros veiculares, de modo que a imposição desses itens configuraria barreira à ampla participação de potenciais licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da inconsistência entre os documentos do planejamento e do edital, requer-se o saneamento da incongruência, com a **supressão de eventuais exigências indevidas** ou, alternativamente, o esclarecimento formal de que os elementos referidos no ETP não compõem o escopo contratual.

Ainda que sejam referências no mercado pela expertise na prestação eficiente desses serviços, essas empresas ficam impedidas de participar do certame pela imposição de um escopo que extrapola o objeto típico de gerenciamento de frota.

Importa destacar que não é do interesse técnico ou comercial dessas empresas investir em soluções tecnológicas complementares como rastreamento ou biometria, justamente porque tais tecnologias não agregam valor prático ao objeto central da contratação.



Como será demonstrado adiante, tratam-se de soluções onerosas, de utilidade questionável, e que não apresentam ganhos concretos à municipalidade em termos de controle, eficiência ou economicidade, motivo pelo qual sua imposição como requisito contratual afasta concorrentes capacitados e não representa uma escolha racional sob a ótica do interesse público.

Além disso, a exigência de fornecimento integrado restringe a competitividade, contrariando os princípios da **economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**.

A imposição de um modelo tecnológico complexo e pouco disseminado, como o exigido no Estudo Técnico Preliminar, viola os princípios da ampla competitividade e da isonomia, previstos nos arts. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de evidenciar a necessidade de fracionamento do objeto, de modo a permitir a segmentação de serviços com naturezas técnicas distintas, assegurando a participação de empresas efetivamente especializadas em cada atividade.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a aglutinação indevida de serviços de gerenciamento com tecnologias avançadas, como rastreamento e telemetria, acarreta desvantagens relevantes, dentre as quais se destacam o alto investimento inicial em tecnologia, com risco de baixa adesão ou subutilização, dependência de infraestrutura de TI e internet estável, o que pode ser um obstáculo no cenário do órgão licitante, vulnerabilidades cibernéticas, especialmente no caso de sistemas com dados sensíveis e controle remoto de veículos.

Nesse sentido, esse tipo de tecnologia embora ofereça benefícios como localização em tempo real, não impede roubos, desvios ou uso indevido, sendo possível o bloqueio ou retirada dos dispositivos. Ademais, há áreas de sombra ou locais com sinal instável onde o GPS falha, comprometendo a eficácia do sistema de controle.

Portanto, a exigência de integração entre os serviços (como rastreamento, telemetria, seguro e gerenciamento de frota) não encontra respaldo nas melhores práticas de mercado, e tampouco está consolidada como modelo adotado por órgãos licitantes com perfis semelhantes ao do COREN/PI.



A prática usual é contratar apenas gestão de abastecimento e manutenção, que são os elementos essenciais da gestão de frota pública. Assim, a exigência de rastreamento, telemetria e seguro veicular integrados ao sistema de abastecimento e manutenção impõe uma barreira artificial à concorrência, tornando-se um requisito desproporcional, que desconsidera o perfil real do mercado fornecedor.

A Lei 14.133/2021 é clara ao vedar exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame:

*“Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

***b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...)”***

Nesta linha de pensamento, é importante mencionar também o art. 40 da Lei n. 14.133/21, que estabelece sobre o parcelamento do objeto quando **vantajoso**:

*“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*(...)*

*V – atendimento aos princípios:*

***a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;***

***b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;”***

**É evidente que o parcelamento é tecnicamente viável: os serviços de abastecimento, manutenção, rastreamento e seguro veicular são funcionalmente independentes, podendo ser prestados por fornecedores distintos.**

E o possível argumento de que a contratação global evita riscos na execução contratual não é suficiente para afastar o dever legal de parcelamento, conforme consolidado na jurisprudência do TCU:

**Súmula nº 247, TCU**

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e*



*alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (g.n)*

No mesmo sentido, destaca-se decisão do TCE/MT, que trata exatamente de casos de aglutinação indevida de gerenciamento com rastreamento:

*"Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.*

*1) Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas. 2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT. (TCE/MT, RNE nº 236390/2017, Relator Isaías Lopes da Cunha, Acórdão nº 55/2018, julgado em 22/08/2018)".*

*"Licitação. Não parcelamento do objeto. Inviabilidade técnica e/ou econômica. É possível o não parcelamento do objeto licitado na contratação de serviços em que restem demonstrados o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização e/ou das dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 297/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 1.613-6/2014)."*

Frisa-se que não há qualquer justificativa técnica plausível ou demonstração robusta que fundamente a adoção do modelo integrado de gerenciamento de frota com rastreamento, telemetria, seguro veicular e demais funcionalidades acessórias. Tampouco foi apresentada análise comparativa que comprove a superioridade dessa solução sob os aspectos econômico, técnico ou operacional, em relação ao modelo tradicional de gerenciamento voltado à manutenção e abastecimento da frota.

**Nesse contexto, impõe-se à Administração esclarecer se as referências constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) têm caráter meramente exploratório, com o**



**objetivo de mapear soluções disponíveis no mercado, ou se configuram exigências concretas a serem observadas pelas licitantes na execução contratual.**

Diante da evidente inconsistência entre os documentos que compõem a fase interna da contratação e os termos do edital, **requer-se o saneamento da incongruência, com a supressão das exigências indevidas eventualmente extraídas do ETP ou, alternativamente, a formalização de esclarecimento expresso, no sentido de que os elementos ali descritos não integram o escopo contratual, tampouco constituem condições de habilitação ou execução do objeto licitado.**

### **3. DO PEDIDO**

Pelo exposto, **requer:**

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância da Lei 14.133/2021.

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 04 de julho de 2025.

GABRIELA KAUANE  
ZANARDO MARQUES

Assinado de forma digital por  
GABRIELA KAUANE ZANARDO  
MARQUES  
Dados: 2025.07.04 08:39:52 -03'00'

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**

**GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**

**OAB/SP 430.650**

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO - PREGAO ELETRONICO 90007/2025**  
De <pregoeiro@coren-pi.org.br>  
Para Gabriela Marques <gabriela.marques@neofacilidades.com.br>  
Data 2025-07-04 13:48



- 
- Resposta ao Pedido de Impuganaç o - Neo Consultoria e Administraç o.pdf(~318 KB)
- 

Boa tarde, Prezada Licitante.

Segue em anexo resposta a Pedido de Impugnaç o.

--

\_Susana de Oliveira Silva\_  
Agente de Contrataç o  
Conselho Regional de Enfermagem do Piau  (COREN-PI)  
Telefone: (86) 3122-9999 Ramal: 214  
[www.coren-pi.org.br](http://www.coren-pi.org.br)



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90007/2025

(Processo Administrativo Nº 00244.1328/2024.COREN-PI)

Teresina, 04 de julho de 2025.

### ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PE 90007/2025, apresentado via e-mail, pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, às 08h41min do dia 04/07/2025. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração na mesma data, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 10/07/2025, quinta-feira, às 9h00min.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido aos endereços eletrônicos disponibilizados e contém a necessária exposição dos fatos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

### FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, ora denominada impugnante, em sua exposição de fatos e explanação de fundamentos, alega que há incongruências entre o que se define como o objeto da licitação no Edital e informações contidas no Estudo Técnico Preliminar. Como relatado nos trechos abaixo:

*“[...] verifica-se uma **incongruência relevante entre o conteúdo do edital — especialmente no que tange à descrição do objeto e dos itens do grupo licitado — e as disposições constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP), circunstância que suscita legítimos questionamentos por parte desta licitante e impõe a necessidade de esclarecimentos, os quais se buscam por meio da presente impugnação.**”*



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

[...]

***“Diante disso, não se sabe se tais menções constantes do ETP têm mero caráter exploratório, visando à prospecção de soluções existentes no mercado, ou se representam exigências efetivas da futura contratação.”***

[...]

***“Nota-se, portanto, que o escopo da contratação está limitado aos serviços de gerenciamento de frota, com foco em manutenção e abastecimento por meio de sistema informatizado. Não há qualquer menção, no edital, à obrigatoriedade de fornecimento de sistema de rastreamento, telemetria, seguro veicular, tampouco à prestação de serviços de gestão de multas e infrações, gestão de resíduos de manutenção, planos de emergência para acidentes ambientais ou capacitação de condutores.”***

[...]

***“Entretanto, observa-se que o ETP faz menção a serviços que extrapolam o escopo acima descrito.”***

[...]

***“Nesse contexto, impõe-se à Administração esclarecer se as referências constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) têm caráter meramente exploratório, com o objetivo de mapear soluções disponíveis no mercado, ou se configuram exigências concretas a serem observadas pelas licitantes na execução contratual.”***

## APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

1. Pregão Eletrônico SRP 90007/2025 tem como objeto o Registro de preços para a contratação de empresa prestadora de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de oficinas, postos de combustíveis e centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a demanda dos veículos do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI.
2. As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem



como, às disposições legais contidas na Lei nº14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

3. Utilizou-se as minutas editalícias disponibilizadas pela AGU – Advocacia Geral da União como base para a elaboração do referido instrumento convocatório e seus anexos, o qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise e aprovação jurídica.

Antes de adentrarmos no mérito, ressalta-se que na própria peça de impugnação há a correta definição do documento Estudo Técnico Preliminar como meramente de caráter exploratório e de base de pesquisa à formação final do Edital. Informamos que o Estudo Técnico Preliminar é um documento da fase do planejamento da contratação e tem como objetivo principal identificar e analisar as necessidades da administração pública, buscando a melhor solução para atender estas necessidades. As pesquisas presentes no ETP servem para avaliar a viabilidade da contratação, analisando diferentes soluções de mercado.

Para corroborar com a definição citada acima trazemos ainda o que expõe a Lei 14.133/2021 e as instruções normativas correlatas:

#### **Lei nº 14.133/21:**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

Como visto, a Lei Nº 14.133 /2021 define ETP como documento preparatório, que deve contemplar em sua composição a avaliação de todo o cenário da contratação, um desses cenários a serem analisados são as Contratações Correlatas e/ou interdependentes, onde são explanadas as diversas contratações já existentes ou que podem derivar a partir da contratação do objeto que se pretende licitar. Assim, trata-se de tópico de caráter exploratório, não se constituindo em obrigações a serem assumidas pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico SRP Nº 90.007/2025.

### **Instrução Normativa nº 58/2022:**

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

[..]

III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

[...]

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

[...]

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

Corroborando com a Lei 14.333/2021 a Instrução Normativa nº 58/2022 reforça a caracterização do Estudo Técnico Preliminar, trazendo como elemento necessário à sua composição as referidas contratações correlatas. Ou seja, essas contratações são elementos de análise para pesquisa e não constituem objeto da Licitação.

**Manual de Licitações e Contratos**, que compila as principais orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) diz que:

“A conciliação com contratações correlatas e/ou interdependentes, por sua vez, complementa as análises supramencionadas, identificando as contratações planejadas, **em andamento ou já realizadas pela organização que possam impactar a solução escolhida ou serem por ela impactadas.**”



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

Objetiva o tratamento integrado das contratações. Por exemplo, no levantamento de providências para ajuste de infraestrutura que a organização terá que fazer para implementar determinada solução, a equipe de planejamento poderá identificar contratações já realizadas ou planejadas que suprem esses ajustes.”

[...]

“As contratações correlatas tratam de objetos similares ou complementares aos que serão demandados pela nova solução. A análise deverá considerar, por exemplo, a **possibilidade** de agregar objetos semelhantes, com vistas à economia de escala ou à padronização; e a necessidade de substituir contratos vigentes prevendo período para a transição contratual.”

Mais uma vez, são levantamentos exploratórios sobre o mercado. Frisa-se que o Coren-PI já possui, inclusive, algumas das contratações citadas no tópico Contratações Correlatas e/ou Interdependentes.

Diante todo o exposto, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar, incluindo as contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o estudo sobre o objeto principal, **não interligando-se com a real prestação do serviço licitado**, e que não precisam, necessariamente ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

**O escopo único e de observância obrigatória para fins de contratação está definido no Termo de Referência e no Edital**, composto por grupo único de quatro itens: 1) Fornecimento de combustível, 2) Manutenção preventiva, preditiva, corretiva e higienização (lavagem), 3) fornecimento de peças e 4) administração e gerenciamento.

## DA RESPOSTA AO PEDIDO

Quanto aos pedidos, responde-se:

- a) Como exposto, o Edital não apresenta os vícios apontados, pois o ETP constitui-se em fase de planejamento interno da contratação, não representando em obrigações para os licitantes. Atendo-se o escopo da contratação está definido no Termo de Referência e no Edital.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

- b) Todos os documentos da contratação estão disponíveis no Compras.gov e Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e os autos do processo administrativo podem ser verificados através o Sistema SEI, através do processo 00244.1328/2024.COREN-PI.

## DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, decido por CONHECER o pedido, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** e NEGANDO PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2025.

**SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320**

Assinado digitalmente por SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=18799897000120, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.07.04 13:36:45-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**Susana de Oliveira Silva**  
Supervisora de Contratação/Pregoeira  
Portaria Nº 927/2024 – Coren-PI

**SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336**

Assinado digitalmente por SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR ONLINE SOLUCOES DIGITAIS, OU=Videoconferencia, OU=11587975000184, CN=SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.07.04 13:38:29-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

**Sara Danielly Almeida**  
Equipe de apoio  
Portaria nº 510/2025 – Coren-PI

## Configurar sessão

Pregão Eletrônico N° 90007/2025 (SRP)  
UASG 389335 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - PI

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Qualidade

Previsão de abertura: 10/07/2025 08:00

## Configurações básicas da sessão

Quantidade máxima de itens

20

Período de abertura dos itens

08:00

até

18:00

Tempo para intenção de recurso

10

minutos

## Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90007/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 389335 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - PI

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

04/07/2025 14:04



LUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMEIROS - COREN - ESTADO DO PIAUÍ.  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90007/2025 - SRP  
PROCESSO N°. 00244.1328/2024  
UASG: 389335

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico felipe.veronez@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL o que faz com esteio na Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### 1. FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Piauí (COREN-PI) publicou o Edital em referência com o objetivo de promover a "Contratação de empresa prestadora de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de oficinas, postos de combustíveis e centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a demanda dos veículos do conselho regional de enfermagem do Piauí - COREN-PI." Todavia, verifica-se uma incongruência relevante entre o conteúdo do edital — especialmente no que tange à descrição do objeto e dos itens do grupo licitado — e as disposições constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP), circunstância que suscita legítimos questionamentos por parte desta

Atualizar Configurações

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA  
INNOVAÇÃO  
E GESTÃO DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO